



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 20030801/2025

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2025-0024

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: **Aquisição de equipamentos hospitalares, para atender necessidades das Unidades Básicas de Saúde Maria Lucicleide de Queiroz Dias e Dr. José Edmilson de Holanda, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.**

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, II da Lei nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento da Secretária Municipal de Saúde, acerca da **Aquisição de equipamentos hospitalares, para atender necessidades das Unidades Básicas de Saúde Maria Lucicleide de Queiroz Dias e Dr. José Edmilson de Holanda, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme descrições e quantitativos constante neste Termo de Referência, conforme especificações contidas no termo de referência.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpra esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Av. Getúlio Vargas, 1323, Centro de Pau dos Ferros/RN



De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Dispõe o Decreto 10.922 que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **SETAMOL EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.662.667/0001-34**, no total valor de **R\$ 58.926,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte seis reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, verifico que preenche todos os requisitos do art. 92 e seus incisos, da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 01 de abril de 2025.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MERA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com